



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000101/2003-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.595 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente MADEIREIRA EK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A via recursal somente é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez reconhecido totalmente o crédito pleiteado, não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo neste contencioso, mormente quando não há qualquer nulidade na decisão *a quo*. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso, por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por carência de objeto.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Paulo Renato Mothes de Moraes e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação de Pedidos de Ressarcimento e Declarações de Compensação apresentados pela contribuinte e autuados no presente processo.

*Inicialmente, a contribuinte apresentou, em 01/04/2003, o **Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação em formulário** às fls. 001/002, por meio dos quais requereu o reconhecimento do crédito no valor de **R\$ 59.280,58** e a compensação parcial do mesmo em débitos do estabelecimento no valor total de **R\$ 43.118,18**.*

*Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em **crédito presumido**, com base na Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001, referentes ao **1º trimestre de 2002**.*

*Posteriormente, em 27/07/2006, a contribuinte solicitou a alteração do valor do pedido de ressarcimento original para **R\$ 156.165,38**, por meio de requerimento, de **Pedido de Ressarcimento em formulário e de documentos anexos** (fls. 003/044), alegando a necessidade de incluir valores integrantes da base de cálculo do crédito presumido e indicando os critérios utilizados.*

*A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville - SC, que, em 16/03/2009, emitiu **Despacho Decisório** (fls. 269/273), no qual a autoridade competente **reconheceu apenas em parte** o crédito no valor de **R\$ 59.280,58** e **homologou apenas em parte** as compensações no limite do crédito reconhecido, em virtude da **exclusão da base de cálculo do crédito presumido de valores de gastos com frete e de aquisições de pessoas físicas, da dedução do IPI devido na matriz no período e da escrituração de parte do crédito presumido em trimestre-calendário posterior ao do pedido de ressarcimento**.*

*Cientificada do Despacho Decisório, em 16/03/2009 (fl. 281), a contribuinte ingressou, em 22/04/2009, com **Pedido de Ressarcimento**, por meio de requerimento em papel (fls. 282/285) e formulário (fl. 299), no qual peticiona pela homologação da parcela de **R\$ 93.775,02** do crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 2002 e **escriturado no 2º trimestre de 2006**, e com a **manifestação de inconformidade** de fls. 352/362 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.*

1. Alega terem sido excluídos em duplicidade os valores dos fretes prestados por pessoas físicas, conforme procura demonstrar.

2. Insurge-se contra a exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores dos fretes, trazendo a lume que o art. 18 da IN SRF nº 69/2001, posteriormente revisto pela IN SRF nº 315/2003 e pela IN SRF nº 420/2004, estabelece que o valor do frete não será excluído do cálculo. Reforça afirmando que o frete compõe o custo de aquisição da matéria prima.

3. Discorda também da exclusão da base de cálculo dos valores das aquisições de pessoas físicas, pois a Lei nº 10.276/2001 refere-se ao “valor total das aquisições” e não somente àquelas em que o fornecedor é contribuinte de PIS/COFINS. Alega ainda que a alíquota do crédito presumido já foi elevada para 5,37% por meio da MP nº 948/1995 a fim de incluir as etapas do processo produtivo anteriores à última; assim, todas as aquisições de insumos devem ser computadas na base de cálculo do crédito presumido, independentemente de ser o fornecedor contribuinte ou não de PIS/COFINS. Traz decisões administrativas.

4. Afirma ter-se adequado à condição apresentada no Despacho Decisório para o reconhecimento da parcela complementar do crédito presumido somente no trimestre-calendário da sua escrituração por meio do novo Pedido de Ressarcimento formulado. Requer que o mesmo seja analisado em conjunto com a revisão do Despacho Decisório, por se tratar de crédito presumido do mesmo período.

Conclui a referida manifestação de inconformidade requerendo a procedência do pedido para alterar o saldo do crédito do Despacho Decisório para R\$ 117.772,40, homologar as compensações efetuadas, incluir na base de cálculo os valores de R\$ 192.667,60 (aquisição de serviços de transporte) e R\$ 121.544,61 (aquisição de matérias primas de pessoas físicas) e analisar o Pedido de Ressarcimento complementar do crédito presumido escriturado no 2º trimestre de 2006.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP não conheceu da manifestação de **inconformidade** ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

**AUSÊNCIA DE OBJETO CONTROVERSO.
IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DA LIDE.
CONTESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

O deferimento de parte do pedido e a transferência da parte indeferida para outros processos provoca no processo original a ausência de objeto controverso e, portanto, a impossibilidade da

instauração da lide e do conhecimento da contestação, ficando disponível ao sujeito passivo a faculdade de contestação nos demais processos.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Em petição de fls 401/404, a recorrente requer o cumprimento da decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.72.01.004468-9/SC, ajuizado em 08/11/2006, que determinou a imposição da taxa Selic aos valores requeridos nos Pedidos de Ressarcimento em dinheiro, apresentados pelo contribuinte, a título de crédito presumido do IPI, e não analisados em até 120 (cento e vinte) dias anteriores a impetração do Mandado de Segurança. Ato seguido, é prolatado o despacho decisório respectivo pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo contribuinte para aplicação da taxa Selic ao Pedido de Ressarcimento, objeto deste processo, vez que o crédito reconhecido foi utilizado na sua totalidade, para compensar os débitos discriminados na Declaração de Compensação apresentada, em 01/04/2003, pelo interessado à Secretaria da Receita Federal. E apontando o direito a recurso, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe os artigos 56 a 65, da Lei 9.784/94, e encaminhando o expediente à ARF Mafra, para ciência do despacho decisório e do julgado da DRJ Ribeirão Preto.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, onde preliminarmente requer a reunião dos processos desmembrados (este e o nº 10920.001534/2009-71) pois este trata da extensão e validade do crédito buscado naquele outro, ou, sucessivamente, a aplicação da decisão deste naquele outro; por cautela, repisa os mesmos argumentos esgrimidos em primeira instância quanto às glosas em seu direito creditório; ao final, requer deferimento do recurso voluntário *sub analysis*, para sanar a duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física) e inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos fretes e aquisições de pessoas físicas.

Apresentado o recurso voluntário, a repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para fins de julgamento.

Relatado, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e merece ser apreciado. Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a previsão legal para o recurso, tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No caso vertente, **diviso falta de interesse para recorrer**, nos moldes do art. 499 do Código de Processo Civil,¹ aplicável suplementarmente ao nosso processo administrativo fiscal, pois ao sagrar-se vencedora na lide (reconhecimento total do crédito pleiteado originariamente no valor de R\$ 59.280,58 referentes ao 1º trimestre de 2002) a recorrente não adquire o direito de recorrer (vale lembrar que a petição pela homologação da parcela de R\$ 93.775,02 do crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 2002 e escriturado no 2º trimestre de 2006 foi tratada no processo 10920.001534/2009-71). Como corolário disso, tem-se a incompetência absoluta desta Turma para apreciar o pedido formulado pelo recorrente, pois, em tese, não há mais crédito tributário remanescente neste processo a ser reduzido, cancelado ou mantido.

Apenas a título informativo, convém dizer que o pedido de reunião dos processos 13974.000101/2003-76 e 10920.001534/2009-71 é de todo impossível, porquanto a situação processual deles não permite tal evento. Em consulta ao sistema e-processo da Administração Tributária, verificou-se que o expediente nº 10920.001534/2009-71 encontra-se arquivado, por lá ter a recorrente obtido compensação e restituição consoante Termo de ciência de e-fl. 278, fl. 232 do processo papel.

Por outro giro, este contencioso prescinde do resultado daquele outro processo, uma vez que todo o crédito aqui postulado foi deferido, restando as discussões remanescentes acerca de questões de fato e de direito (duplicidade de glosas de aquisições de pessoas físicas (que incluem fretes de pessoa física) e inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos fretes e aquisições de pessoas físicas) a serem dirimidas naquele outro, que tratava justamente do crédito oriundo da escrituração em 06/2006, nominada parcela complementar, fato esse inclusive reconhecido pela própria recorrente em sua peça recursal, pois que ensejou seus pedidos complementares de ressarcimento e compensação.

¹ Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA